



Solução de Consulta nº 30 - Cosit

Data 13 de novembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

UNIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ.

Para efeito de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), considera-se estabelecimento cada um dos locais onde a pessoa jurídica exerce as suas atividades. Não podem ser unificados os CNPJs de estabelecimentos que não se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, arts. 4º, § 2º, 7º, 13 e 14.

Relatório

1. O consulente, acima identificado, pessoa jurídica de direito privado, “sem fins lucrativos”, formula consulta acerca da unificação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), prevista no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.
2. Informa que possui filiais ou mantidas, entre as quais um “CENTRO UNIVERSITÁRIO”, inscrito no CNPJ, o qual, por ser instituição de ensino superior, “desenvolve atividade autorizada ou delegada pelo poder público – ‘permissionária de serviço público’ – (Art. 209 da CF/88)”. Referido “CENTRO UNIVERSITÁRIO” exerce suas atividades também em três outros locais, todos inscritos no CNPJ e situados no mesmo município.
3. Observa que o “CENTRO UNIVERSITÁRIO” centraliza a administração, a contabilidade e os registros de todos os professores e funcionários técnicos-administrativos, e também ali são realizadas as matrículas dos alunos. Os demais locais onde exerce as suas atividades acadêmicas são compostos de salas de aula e laboratórios, os quais define como “típicos postos de serviços”.

4. Transcreve o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, que contempla, em seu inciso II, a possibilidade de unificação da inscrição num mesmo CNPJ de estabelecimento de concessionária ou permissionária de serviço público e seus postos de serviços, desde que localizados no mesmo município e, por fim, questiona: a) se o CNPJ do “CENTRO UNIVERSITÁRIO” pode ser usado “em relação a todos os prédios em que (...) exerce suas atividades de ensino (...), inclusive para efeito de obter os respectivos Alvarás de localização a serem expedidos pelo Município”; b) se o “uso unificado do CNPJ perfectibilizará, em razão da solução da presente consulta ou depende de um processo ou procedimento específico perante a Receita Federal”; e c) “Alternativa ou sucessivamente, se necessitar de processo específico, qual o procedimento e perante que setor da Receita Federal deve o mesmo ser proposto”.

Fundamentos

5. Inicialmente, cumpre observar que a atividade de ensino superior não está entre as atividades que dependem de concessão ou permissão pública para ser exercida. Trata-se de atividade “livre à iniciativa privada”, conforme estabelece o *caput* do art. 209 da Constituição Federal, condicionada apenas à autorização de funcionamento e avaliação de qualidade, conforme estabelecem os incisos do referido dispositivo constitucional, e também o art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Observa-se, ainda, que não cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se manifestar sobre o fornecimento de Alvará de Localização de empresas ou equiparadas, por se tratar de matéria de estrita competência municipal.

6. A Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, que rege a inscrição no CNPJ, em seu art. 4º trata sobre a obrigatoriedade de inscrição dos estabelecimentos das pessoas jurídicas e equiparadas, ao dispor:

Art. 4º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

§ 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII a esta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.

(...)

6.1. As unidades auxiliares que constam do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, a que se refere o § 2º do art. 4º, acima reproduzido, são as seguintes:

ANEXO VII

TABELA DE UNIDADES AUXILIARES

<i>Sede</i>
<i>Escritório Administrativo</i>
<i>Depósito Fechado</i>
<i>Almoxarifado</i>
<i>Oficina de Reparação</i>
<i>Garagem</i>
<i>Unidade de Abastecimento de Combustíveis</i>
<i>Posto de Coleta</i>
<i>Posto de Exposição</i>
<i>Centro de Treinamento</i>
<i>Centro de Processamento de Dados</i>

7. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, que faculta a unificação de inscrição de estabelecimentos no CNPJ, está assim escrito:

Art. 7º É facultado à entidade requerer a unificação de inscrição de seus estabelecimentos no CNPJ, desde que localizados no mesmo município, para:

I - a agência bancária e seus postos ou subagências; e

II - o estabelecimento de concessionária ou permissionária de serviço público e seus postos de serviços.

Parágrafo único. No caso de unificação, os estabelecimentos, exceto o unificador, devem solicitar a baixa de sua inscrição no CNPJ.

8. De acordo com o § 2º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, estabelecimento é o local onde a entidade exerce as suas atividades. Na situação em análise, os endereços indicados pelo consultante, nos quais são desenvolvidas as atividades acadêmicas do “CENTRO UNIVERSITÁRIO”, são os locais onde são exercidas as atividades que constituem o seu próprio objeto social. Portanto, eles se enquadram na definição de estabelecimento a que se refere esse dispositivo. Nesse caso, sujeitam-se à inscrição no CNPJ, conforme determina o *caput* do art. 4º da Instrução Normativa. Assim, considerando que não se aplica ao consultante a faculdade prevista no art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, não há de ser cogitada a possibilidade de unificação das inscrições no CNPJ pretendida.

9. No que toca às duas outras dúvidas que constam da presente consulta, conquanto restem prejudicadas em razão da resposta negativa à unificação almejada, cumpre lembrar que o processo administrativo de consulta presta-se unicamente à solução de dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária, de modo que não se pode pretender a sua utilização como instrumento operacional para satisfação do cumprimento de obrigações acessórias, a exemplo da realização de atos perante os cadastros da RFB, os quais, por evidente, possuem disciplina própria. No caso do CNPJ, os procedimentos de “solicitação e formalização de atos cadastrais” estão prescritos nos art. 13 e 14 da própria Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, cabendo destacar o preceito do *caput* do art. 13: “Os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do Programa Gerador de Documentos (PGD CNPJ), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>”.

Conclusão

10. Diante do exposto, propõe-se que a consulta seja solucionada respondendo-se ao consulente que, para efeito de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), considera-se estabelecimento cada um dos locais onde a pessoa jurídica exerce as suas atividades. Não podem ser unificados os CNPJs dos estabelecimentos do consulente, uma vez que eles não se enquadram nas hipóteses descritas no art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

À consideração do revisor.

Assinado digitalmente
LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit10

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit